



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 78, DE 2007

(nº 7.515/2006, na Casa de origem)
(De iniciativa do presidente da República)

Acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 62.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, inclusive em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.515, DE 2006

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, inclusive em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, continuada, e a capacitação dos profissionais de magistério, utilizando especialmente recursos e tecnologias de educação à distância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

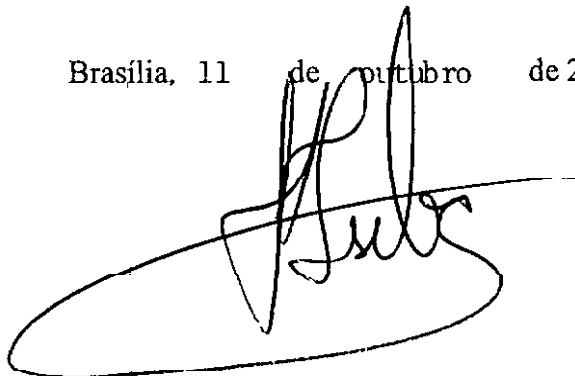
Brasília, 23 de outubro de 2006.

Mensagem nº 870, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Brasília, 11 de outubro de 2006.



Brasília, 10 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

2. Tem sido francamente reconhecido o esforço do Governo Federal em todas as áreas de atuação na educação: na educação básica, a proposta de emenda à Constituição para criação do FUNDEB traz um significativo aporte de recursos nos sistemas estaduais e municipais de ensino, o valor da merenda escolar passou por um grande incremento; na educação superior, a verba de custeio do parque universitário federal foi recuperada; na educação profissional, foi implementada uma significativa expansão da rede e o PROEJA; enfim, em todas as áreas, citando apenas projetos exemplares, o Governo Federal tem estado presente.

3. Há, contudo, um aspecto fundamental a ser considerado: a atual redação do art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deixa a cargo dos Estados e dos Municípios, precipuamente, a formação de professores para a educação básica, de forma que a participação da União é apenas supletiva. Com efeito, a experiência tem revelado que tal estado tem de ser alterado, pois os Estados e Municípios não contam com disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para concretizar o mandamento legal.

4. Nesse sentido, é indispensável a participação da União, não apenas de maneira supletiva, mas em regime de colaboração.

5. A anexa proposta contém a alteração do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de forma a definir, como diretriz da educação nacional, a colaboração das três esferas federativas para as tarefas de formação inicial, continuada, e a capacitação profissional de todos os professores da educação básica em exercício, utilizando especialmente recursos e tecnologias de educação a distância. Vale considerar que a medida ora proposta não cria novas despesas de qualquer ordem.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
(Regulamento)

.....

(À Comissão de Educação)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/09/2007